



PARECER JURÍDICO. LIC. PROJUR/SAL

PROCESSO Nº: 222103-0001.

INEXIGIBILIDADE N.º: 001/2021.

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA 'EXCLUSIVIDADE' DE FORNECIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta especializada, para emissão de parecer eminentemente jurídico, com a finalidade de opinar acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, inciso I da Lei Federal nº8666/93, que versa acerca da possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de livros didáticos e demais materiais pedagógicos para distribuição aos alunos do ensino infantil e fundamental de interesse da Secretaria de Educação do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Em resuma síntese, é o relatório.

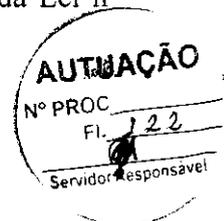
2. DA ANÁLISE PRELIMINAR

2.1 SOBRE A AUTUAÇÃO E REGISTRO DO PROCESSO

Compulsando-se os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, suas folhas

foram sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

2.2 SOBRE A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA GARANTIR A DESPESA



Segundo o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo. No caso ora em análise, consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão.

2.3 SOBRE A JUSTIFICATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro. Nesse sentido, tem-se que atentar também para o controle social, em crescimento no país, especialmente através da constituição de "observatórios sociais", pelas redes sociais, ou, ainda, pelos canais de transparência.

Por fim, há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro.

3. DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE

Inicialmente, cabe destacar que o desenvolvimento da identidade e da autonomia de cada criança com sua característica singular, estão intimamente relacionados com os processos de socialização, nas interações sociais na ampliação dos laços afetivos que podem estabelecer com as outras crianças e com os adultos, esse contato é de grande importância para a constatação das diferenças e riqueza cultural existente em nosso país.

Diante do desafio e privilegio do ensino infantil para os pequenos cidadãos, faz-se necessário o auxílio de ensino de qualidade de modo que possa enriquecer ainda mais o



conhecimento, destacamos, portanto a importância da utilização de livro didático que contenha conteúdo de modo sistemático com subsídios teóricos pertinentes e conteúdos que possibilitem o trabalho de atividades organizadas de forma contextualizada com a vivência da criança e estimulando o interesse e o desenvolvimento dela com a ação pedagógica promovida pelo educador.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Nacional nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as execuções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**” (Destacado).

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

As hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, estão dispostas nos art. 17 (incisos I e II), 24 (I a XXIV) e **25 (caput e incisos I a III)**. As hipóteses previstas no art. 17, incisos I e II, referem-se aos casos de licitação ‘dispensada’, ou seja, cuja contratação direta sem procedimento licitatório é dispensado por expressa disposição legal. O art. 24, incisos I a XXX, apresenta as hipóteses previstas para dispensa de licitação, ou seja, o rol taxativo de situações em que a lei autoriza ao Administrador dispensar o prévio procedimento licitatório.

O art. 25, caput e incisos I a III, por sua vez, representam as hipóteses de inexigibilidade de licitação, ou seja, aquelas situações em que o prévio certame licitatório não pode ocorrer, dada a inviabilidade de competição. Assim dispõe o texto legal sobre o tema:

Art. 25º - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante



comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

§ 2º - na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Destacado).

Como se vê, para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes é inexigível a licitação uma vez que há total inviabilidade de competição. Conjuntamente, deve haver inviabilidade de competição do objeto pretendido. No caso específico, questiona-se se estaria configurada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, ou seja, para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,

De acordo com o Mestre JACOBY Fernandes, em sua obra “Contratação Direta Sem Licitação”, 9ª Ed., 2012, todo o estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só uma gente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.

Ademais, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no seu Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 89, enlaçou de licitude o procedimento de aquisição de livros por inexigibilidade de licitação. Vejamos:

“É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados. (informativo nº 89 do TCU).” (Destacado).

Nesse aspecto, preleciona CARVALHO FILHO¹ que os elementos numerados no dispositivo supra (Art. 25, I) são formais, uma vez que resultam diretamente de comando legal e, portanto, devem ser observados pelos participantes, vocacionados a certificar a exclusividade do fornecedor.

Inegável, então, que se está diante de empresa com exclusividade autorizada, comprovada através das Declarações de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro anexada aos autos e também conforme Carta de Habilitação para o Fornecimento de Livros, fornecida pela Editora FTD S/A (FTD EDUCAÇÃO). Esta, concedendo à Empresa SÃO LUÍS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA a exclusividade na edição, impressão, divulgação, distribuição e comercialização das obras constantes da Carta de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro, ou seja, dos exemplares necessários ao pleno atendimento da solicitação feita pela Secretaria Municipal de Educação deste município de Santo Antônio dos Lopes – MA.

Ademais, é importante destacar que a presente declaração menciona a editora responsável pela publicação das obras que detém os direitos exclusivos de edição e publicação exclusivas das obras, atestando a inviabilidade de competição.

Quanto a justificativa de preço, é pacífico o entendimento no Tribunal de Contas da União de que é lícita a aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que porém não isenta o gestor de justificar os preços contratados, senão vejamos:

Em sede de tomada de contas especial, restaram configuradas possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins (Seduc/TO), no exercício de 2003, notadamente no que se refere à aquisição de material didático – com

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual do Direito Administrativo. 24 ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 347/348.

recursos federais oriundos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) – por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. I, da Lei 8.666/1993 (fornecedor exclusivo). O relator, a despeito de entender não haver irregularidade na aquisição de livros por inexigibilidade de licitação com base no fundamento legal utilizado, ressaltou que **“tal condição não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados”, em face do que determina o art. 26, inciso III, do mesmo diploma legal.** Para ele, “apesar de os fornecedores de material didático terem sido contratados em função de exclusividade relativa, nada impedia a Seduc/TO de efetuar pesquisa de preços em outras praças, ou até mesmo em outros órgãos públicos, já que os livros adquiridos no âmbito do mencionado programa educacional têm distribuição em todo o território nacional. E, nesse sentido, cai por terra a argumentação apresentada pelos defendentes de que a mera exclusividade do fornecedor constituiria obstáculo à realização de tal pesquisa”. Desse modo, o relator propôs a irregularidade das contas dos gestores envolvidos, bem como a aplicação de multa, o que contou com a anuência do Colegiado. Acórdão n.º 6803/2010-2ª Câmara, TC-020.500/2006-4, rel. Min. André Luís de Carvalho, 16.11.2010.
(Destacado).

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados. Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que “esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a

editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC)". Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas. E prosseguiu: "Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ...". O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a "exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras", assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou "estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA". Acrescentou, a propósito, que "normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos". Apesar disso, vislumbrou indícios de sobrepreço nas aquisições efetuadas. Isso por que não teria sido observada condição **imposta pela IN/MARE 02/1998 de fornecimento de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa**. Ressaltou que "a referida inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações". Por esses motivos, ao acolher proposta formulada pelo relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Não obstante, determinou ao FNDE que "considere, quando da análise da prestação de contas dos recursos repassados à Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, os indícios de sobrepreço apontados no presente processo, referentes à contratação das editoras (...) e, caso



sejam detectados que os potenciais prejuízos tenham se concretizado, instaure a competente tomada de contas especial”. Precedente mencionados: Acórdãos nºs 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.
(Destacado).

No contexto processual, verifica-se que a proposta de preço enviada pela Distribuidora São Luís, é baseada na tabela oficial da editora que se trata de um valor referencial, bem como foi concedido o desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa, de acordo com a IN MARE 002/98, justificando o preço do objeto a ser contratado, pois os preços praticados são compatíveis com o valor de mercado em nível nacional.

Quanto a escolha do objeto contratado, observa-se nos autos que a comissão de avaliação de livros e materiais pedagógicos por meio de um criterioso processo de escolha técnica definiu quais seriam as obras bibliográficas mais adequadas ao pleno atendimento dos interesses pedagógico-educativos envolvidos, conforme se depreende dos competentes Pareceres Técnico-Pedagógicos que estribam todos os pedidos de aquisição constantes nos processos analisados pelo TCU.

Ademais, em todos os processos em que o TCU, inadvertidamente, aduz ser imprópria a contratação direta, há comprovação documental farta e inequívoca da inexistência de opção, tanto no que se refere ao título escolhido (cuja pertinência pedagógica se mostrou singular) como também no que tange à empresa fornecedora, cuja exclusividade de editoração e/ou de distribuição restou provada (conforme já mencionado), o que afasta, destarte, a exigência (e mesmo a possibilidade) de se realizar certame licitatório.

Não obstante existir posição doutrinária defendendo a possibilidade de se realizar licitação, mesmo diante de exclusividade relativa de fornecedor, com base no valor a ser contratado, não parece ser este o caso para o mercado de livros.

De fato, a sistemática da regionalização do mercado de livros é uma realidade em nosso país. Isso é confirmado não só pelas razões de justificativa dos responsáveis, como também pela própria Câmara Brasileira do Livro – CBL, entidade de âmbito nacional, fundada em 20 de setembro de 1946, que tem como objetivo defender e difundir o livro. De igual modo a CBL, informa que, de fato, não é possível, ante o respeito aos acordos comerciais firmados entre editoras e distribuidores que, mesmo numa concorrência de grande vulto, um distribuidor venha a invadir a área de outro; o que, na prática, inviabiliza a competição.

Desta forma, a própria jurisprudência do TCU já reconheceu que a exclusividade relativa é fundamento para a inexigibilidade de licitação conforme trecho do Acórdão 095/2007 – TCU – Plenário:

Em relação ao direcionamento da compra às contratadas, vê-se que esse decorreu do fato de essas serem as representantes exclusivas (temporárias) instituídas pelos laboratórios. Forçoso admitir que a decisão de conceder exclusividade às contratadas era privativa dos laboratórios, refugindo à apreciação do TCU, ainda que essa possa não ter sido a solução que melhores preços tenham trazido à Administração. Essa matéria parece estar mais afeta à competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Assim, não obstante o número exagerado de contratações em que não se exigiu a licitação, data vênica do excelente trabalho da unidade técnica, não parece seguro afirmar que, no caso específico tratado nestes autos, tenham sido indevidas as adoções das inexigibilidades dos certames. A uma, porque as empresas [omissis] de fato detinham a exclusividade na representação dos laboratórios, ainda que limitada, isto é, pelo menos em relação aos certames discutidos nos autos. A duas, porque se tratavam de medicamentos que somente poderiam ser ofertados por único fornecedor (lembrando que os laboratórios são fabricantes e distribuidores exclusivos no território nacional dos medicamentos adquiridos. (...)) Feitas essas considerações, posiciono-me, como já dito, em conformidade com o Ministério Público junto ao TCU no sentido de, com base no que consta nos autos, considerar legais as contratações diretas realizadas.

Por outro lado, verifica-se que nos autos do processo administrativo os quantitativos das obras indicadas no parecer técnico pedagógico foram estimadas de acordo com a quantidade de matrículas previstas para 2021 em cada série, conforme planilha do Departamento Pedagógico anexadas aos autos, atendendo o disposto nos arts. 14 e 15, § 7º, inciso II da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...]

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a **definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Nesse contexto, nos termos dos preceptivos acima transcritos, o processo trouxe a especificação clara e precisa do objeto, com todos os elementos característicos, inclusive o quantitativo estimado para contratação.

Por fim, verifica-se, ainda, a regularidade das certidões negativas da empresa citada. Desta forma, também está atendido outro requisito para a contratação direta nos termos da Lei de Licitações. Estes fatos dotam a contratação em análise das condições exigidas pelo art. 25, I, da Lei de Licitações como requisitos da contratação direta por inexigibilidade.

Sendo assim, diante da documentação acostada ao despacho que requisitou este Parecer, resta **comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação** na contratação a ser realizada com a empresa **SÃO LUÍS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, com vistas ao fornecimento de livros didáticos e demais materiais pedagógicos para distribuição aos alunos do ensino infantil e fundamental de interesse da Secretaria de Educação do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

4. DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- “I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.”

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

5. CONCLUSÃO

Portanto, ante todo o exposto, esta procuradoria opina pelo prosseguimento de celebração do contrato com a empresa **SÃO LUÍS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, pessoa jurídica especializada no fornecimento de livros didáticos e demais materiais pedagógicos da **Editora FTD Educação**, para distribuição aos alunos do ensino fundamental de interesse da Secretaria de Educação do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Outrossim, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado. Por isso, por se tratar de uma análise estática para um evento que permeia ao tempo, em especial pela presente análise não ser concomitante a própria assinatura do termo de contrato, recomenda-se que seja efetuada de forma reiterada a conferência dos documentos de regularidade fiscal do contratado, proprietário do imóvel, como meio de se evitar qualquer irregularidade quanto às normas de contratações públicas.

É o nosso parecer.



Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico, juntamente com os autos do processo administrativo nº 222103-0001, à Secretaria de Educação e a quem possa interessar.

Santo Antônio dos Lopes – MA, 09 de abril de 2021.

Atenciosamente,

SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS - OAB/MA nº 5.582
Diretora do Departamento Jurídico
Portaria Nº 006/2021-GP